



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI N.º 1523/2011

JARDIM, 21 DE JUNHO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE
DE USO DAS CORES DA BANDERA DO
MUNICÍPIO QUANDO DA PINTURA
DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CARLOS AMÉRICO GRUBERT, Prefeito Municipal de Jardim – Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Municipal, as obras de engenharia e arquitetura pública, placas de obras e inauguração e os bens móveis de propriedade da municipalidade, obrigatoriamente deverão ser pintados utilizando-se nas proporcionalidades das três cores da Bandeira do Município, conforme definidas na Lei Municipal nº 341/73 de 20 de dezembro de 1973, não sendo obrigatório que as tonalidades sejam idênticas às dispostas na Bandeira do Município.

Art. 2º - A utilização das três cores da Bandeira do Município, de que trata esta lei, será obrigatória também quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais.

Art. 3º - Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica, devendo ser pintados utilizando-se das três cores da Bandeira do Município ou colocação de adesivos com as cores da bandeira.

Art. 4º - Será dispensada a utilização das três cores da Bandeira do Município quando:

Rua Coronel Juvêncio, 547 – Centro – CEP 79240-000 – JARDIM – Estado de Mato Grosso do Sul
Fone: (67) 3209-2500 - Fax (67) 3209-2526 – e-mail: pmjgabinete@econet.com.br CGC 03.162.047/0001-40



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

I – O bem móvel, imóvel, equipamentos de obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais, definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II – Se tratar de obras e arte ou bens tombados por órgãos Federais, Estaduais ou Municipais de Defesa do Patrimônio Cultural e de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado;

III - Se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado;

Art. 5º - A padronização da pintura e o design a ser adotado deverão seguir as proporcionalidades das três cores da Bandeira Municipal, preservando-se os símbolos Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 6º - A autoridade Municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade não se der o cumprimento do disposto nesta Lei, arcará com as despesas relativas à nova pintura do bem patrimonial.

Art. 7º - A obrigatoriedade de utilização das cores da Bandeira do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

Art. 8º - Fica determinado também o uso das cores da Bandeira do Município pelo Executivo e Legislativo em slogans, banners, faixas, cartazes alusivos à Administração Pública ou às pessoas que dela façam parte.

Art. 9º - As autarquias, fundações, empresas e economia mista de demais órgãos da administração indireta do Município que já possuem ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, usar as cores da Bandeira do Município quando associadas aos símbolos da cidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS AMÉRICO GRUBERT
Prefeito Municipal